

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.978 - BA (2019/0048684-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 41A ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - SJ/BA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 41ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA (BA) e o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE VITÓRIA DA CONQUISTA (SJ/BA).

Consta dos autos ter sido instaurado inquérito policial para a apuração do delito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 (embaraçar investigação de organização criminosa).

Ao receber a representação da autoridade policial para a decretação da preventiva dos suspeitos e do afastamento de um deles da função pública, bem como para autorizar medidas de busca e apreensão nas residências e locais de trabalho, o Juízo federal declinou da competência ao fundamento de que "as medidas postuladas neste IPL nº 0019/2019, destinadas à apuração da suposta prática do crime previsto no art. 2º, §1º da Lei nº 12.850/2013, guardam uma relação de conexão (art. 76, I e II do CPP) com os crimes eleitorais alegadamente perpetrados por organização criminosa objeto do IPL nº 0227/2017", de modo que a competência seria da justiça especializada (e-STJ fls. 84/89).

O Juízo eleitoral, ao tomar conhecimento do caso, suscitou o presente conflito afirmando que, *in verbis* (e-STJ fl. 97):

[...] a Competência para processar e julgar o delito objeto destes autos é da Justiça Federal, em razão do interesse da União, nos termos do art. 109, I, da CF/88, visto que a ameaça a testemunhas é crime que vulnera a administração da Justiça, não se aplicando o art. 78, V, do CPP e o 35, II, da Lei 4737/65 (Código Eleitoral), notadamente, porque o crime de que ora se trata não possui

Superior Tribunal de Justiça

motivação eleitoral. A investigação que se tenta embaraçar abrange diversas infrações penais, inclusive de cunho não eleitoral, imputadas à mencionada Organização Criminosa.

O Ministério Público Federal se manifestou pela competência do Juízo suscitado, em parecer que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 2.623):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. CONEXÃO. CRIME FEDERAL. NÃO-APLICAÇÃO. NORMAS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

É, em síntese, o relatório.

Consta dos autos estar em apuração conduta de obstrução de investigações perpetradas pela Polícia Federal para desbaratamento de suposta organização criminosa voltada à prática de delitos eleitorais e de corrupção.

Embora as condutas investigadas apresentem aparente interdependência, elas não deverão ser julgadas pelo mesmo juízo, tendo em vista o não reconhecimento da força atrativa da justiça especializada em relação a crimes conexos de competência da Justiça Federal.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é a de que as normas de conexão previstas no Código de Processo Penal não prevalecem quando implicarem a derrogação de competência constitucionalmente estabelecida, como é o caso da competência penal da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Carta Maior, voltada à proteção dos interesses da União.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO COMETIDO PERANTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL, EM CONEXÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO NA JUSTIÇA

ESPECIALIZADA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE.

1. A prática do delito de falso testemunho, cometido por ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, enseja a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral. Precedentes.

2. Na eventualidade de ficar caracterizado o crime do art. 299 do Código Eleitoral, este deverá ser processado e julgado na Justiça Eleitoral, sem interferir no andamento do processo relacionado ao crime de falso testemunho, porquanto a competência da Justiça Federal está expressamente fixada na Constituição Federal, não se aplicando, dessa forma, o critério da especialidade, previsto nos arts. 78, IV, do CPP e 35, II, do Código Eleitoral, circunstância que impede a reunião dos processos na Justiça especializada.

Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado. (CC 126.729/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. CONEXÃO. CRIME FEDERAL.

FRAUDE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 78, INCISO IV, DO CPP.

NÃO-APLICAÇÃO. NORMAS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. Consta dos autos que os Réus realizaram fraude para obter benefício previdenciário em detrimento do INSS, sendo as condutas tipificadas no art. 299 do Código Eleitoral e 171, § 3º, do Código Penal, verificando-se a ocorrência da conexão.

2. Contudo, não pode permanecer a força atrativa da jurisdição especial, pois ocorreria conflito entre normas constitucionais, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico.

3. Na hipótese vertente, não pode persistir a unidade processual, devendo o crime do art. 299 do Código Eleitoral ser julgado pela Justiça Eleitoral e o crime do art. 171, § 3º, do Código Penal pela Justiça Comum Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 309ª Zona Eleitoral de Três Marias/MG para o crime de competência eleitoral e competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para o crime de competência federal. (CC 39.357/MG, relatora Ministra LAURITA

Superior Tribunal de Justiça

VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 297)

Na espécie, portanto, a solução, ao menos pelo que se tem das investigações até o momento, deve ser, na forma como posta nos julgados acima colacionados, a da separação dos feitos, para que os crimes eleitorais sejam julgados pela justiça especializada e para que o delito comum objeto do presente incidente seja julgado pela Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE VITÓRIA DA CONQUISTA — SJ/BA.

Publique-se.

Comunique-se.

Brasília, 12 de março de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator